



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.546/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

VOTO Nº: 452/2020

EMENTA: Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinação, alerta, citação e comunicação.

PROCESSO Nº : 40/100.546/2020
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal
ORIGEM : Controladoria Geral do Município do Rio De Janeiro – CGM

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Corte de Contas o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2020, publicado no Diário Oficial de 29/05/2020, por meio da Resolução CGM nº 1.648, de 28/05/2020.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento – CAD (P010) procedeu à análise do RGF, apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

2 - Conclusão:

A publicação do RGF durante o exercício visa dar transparência à gestão fiscal do titular do Poder realizada no período, principalmente por meio da verificação do cumprimento dos limites de Despesa com Pessoal, da Dívida Consolidada Líquida, das Garantias Recebidas e das Operações de Crédito.

Pelas análises realizadas, constatou-se que o Poder Executivo cumpriu os limites estabelecidos para a Dívida Consolidada Líquida, para as Operações de Crédito e não concedeu garantias, tampouco recebeu contragarantias de outros entes da Federação.

Quanto à Despesa com Pessoal, verificou-se que atingiu 54,15% da RCL, ultrapassando o limite máximo definido na alínea b do inciso III do art. 20 da LRF (54%). Em função do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto n.º 47.355/2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, e nos termos dispostos no art. 65 da LRF, está suspenso o prazo para



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.546/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

recondução da despesa com pessoal da forma prevista no art. 23 do mesmo diploma legal.

Ainda com relação à Despesa com Pessoal, a elaboração do anexo 1 do RGF não observou integralmente o entendimento firmado por esta Corte no Processo n.º 40/001.352/2019, no que se refere ao tratamento dos valores repassados pelo Tesouro ao FUNPREVI a título de royalties.

3 - Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, opina-se:

I. pela distribuição ao Exmo Sr. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, Relator das Contas de Governo referentes ao exercício de 2020;

II. pelo encaminhamento de cópia da presente instrução à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ, conforme Ofício GP n.º 10-1957/2019, encaminhado por aquela Casa Legislativa (Processo n.º 40/000.598/2019);

III. pelo ARQUIVAMENTO deste processo, com o Alerta e a Determinação expostos nos quadros a seguir:

3.1 - Alerta

Destinatário	Gabinete do Prefeito
Alerta A 1	Não obstante a suspensão do prazo de recondução em virtude do disposto no art. 65 da LRF, por conta do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto n.º 47.355/2020, que o Poder Executivo atente para o comprometimento de significativa parcela da RCL com as despesas de pessoal.
Achado	Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu, no período de maio/2019 a abril/2020, a 54,15% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 da LRF (54%) – anexo 1. Entretanto, em função da pandemia da COVID-19, o Chefe do Poder Executivo declarou estado de calamidade pública no Município em 10/04/2020, por meio do Decreto n.º 47.355, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, através do Decreto Legislativo n.º 05/2020, de 16/04/2020, dessa forma, nos termos dispostos no art. 65 da LRF, tal cenário suspende o prazo para recondução da despesa com pessoal da forma prevista no art. 23 – anexo 1.
Motivação	Art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) Art. 23, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF); Art. 65, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF); Decreto n.º 47.355, de 10/04/2020; e Decreto Legislativo n.º 05/2020, de 16/04/2020.

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ**3.2 – Determinação**

Destinatário	Controladoria Geral do Município
Determinação DT 1	Que, quando da elaboração do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, proceda a exclusão dos valores transferidos para cobertura de déficit financeiro das despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados (despesa de pessoal não computada para fins de limite), considerando o período de apuração do demonstrativo.
Achado	Apuração indevida do valor a ser considerado como aporte para cobertura de déficit financeiro e, portanto, deduzido das despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados (despesa de pessoal não computada para fins de limite), uma vez que não foi considerado o efetivo período de apuração (maio/2019 a abril/2020), resultando em dedução indevida, da despesa total com pessoal do Poder Executivo, do montante de R\$ 110.458.085,68 .
Motivação	Art. 33-A, da Lei n.º 3.344/2001; Art. 33-B, da Lei n.º 3.344/2001; Art. 19, inciso VI, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF); e Voto n.º 963/2019, do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Sr. Luiz Antonio Guaraná nos autos do Processo n.º 40/001.352/2019.
Determinação DT 2	Que efetue a correção e republicação do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao 1º quadrimestre/2020, a fim de que as despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados (despesa de pessoal não computadas para fins de limite) sejam evidenciadas no montante de R\$ 4.800.266.194,65 .
Achado	Apuração indevida do valor a ser considerado como aporte para cobertura de déficit financeiro e, portanto, deduzido das despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados (despesa de pessoal não computada para fins de limite), uma vez que não foi considerado o efetivo período de apuração (maio/2019 a abril/2020), resultando em dedução indevida, da despesa total com pessoal do Poder Executivo, do montante de R\$ 110.458.085,68 .
Motivação	Art. 33-A, da Lei n.º 3.344/2001; Art. 33-B, da Lei n.º 3.344/2001; Art. 19, inciso VI, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF); e Voto n.º 963/2019, do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Sr. Luiz Antonio Guaraná nos autos do Processo n.º 40/001.352/2019.

Por fim, sugere-se que se ADVIRTA a Controladoria Geral do Município, nos termos do art. 239, § 4º do Regimento Interno, que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá vir a ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

O Sr. Secretário de Controle Externo (P012) e a douta Procuradoria Especial (P014) endossam o posicionamento da CAD, incluindo, esta última, advertência à Controladoria Geral do Município, nos termos do art. 239, § 4º do Regimento Interno, de que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003.

É o relatório.

II – VOTO

Introdução

Versa o presente processo sobre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre de 2020, em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, divulgado por meio da Resolução CGM nº 1.648, de 28/05/2020, publicado no Diário Oficial de 29/05/2020.

O RGF é um instrumento de transparência que tem o propósito de assegurar a consecução das metas fiscais e a transparência dos gastos públicos, principalmente por meio da verificação do cumprimento dos limites legais.

Neste documento são publicados quadrimestralmente demonstrativos relativos à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias e contragarantias de valores, operações de crédito devendo, no último quadrimestre, ser acrescido do demonstrativo referente ao montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro e inscrições em restos a pagar.

Análise

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal apresentado no anexo I do RGF evidenciou que o Poder Executivo executou no período de maio de 2019 a abril de 2020 despesas com pessoal no montante de R\$12,33 bilhões, correspondendo a 53,66% da Receita Corrente Líquida apurada no período

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

(R\$22,97 bilhões). Com isso, a despesa com pessoal atingiu o limite prudencial de 51,30% estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF¹.

No entanto, há que se considerar, conforme já apontado pela unidade técnica em sua instrução, a questão da dedução das despesas do FUNPREVI custeadas com recursos recebidos do Tesouro Municipal a título de antecipação de royalties de petróleo. Este tema foi abordado no processo nº 40/001.352/20191, no qual foram proferidos os seguintes entendimentos:

[...] Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI nos limites dispostos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, por serem considerados como receita arrecadada pelo FUNPREVI (aporte para cobertura de déficit atuarial), deverão, em sua totalidade (ainda que superiores à arrecadação proveniente dos royalties no mesmo período e ainda que não lhes seja dada a destinação prevista na Portaria MPS n.º 746/2011), ser deduzidos da despesa com pessoal do Poder Executivo, com base no disposto na alínea c) do inciso VI do § 1º [...].

[...] Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI para fins de cobertura de insuficiência financeira (impossibilidade de cumprimento de suas obrigações), ainda que sob a forma da antecipação autorizada pelo art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, não deverão ser deduzidos da despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que, por não se enquadrarem como aporte para cobertura de déficit atuarial, não são considerados receita arrecadada pelo FUNPREVI para fins do disposto na alínea c) do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.[...].

Conforme apontado pela CAD, o demonstrativo publicado não atendeu à determinação do TCMRJ, *"... uma vez que na apuração das despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados (despesa de pessoal não computada para fins de limite) considerou a dedução do montante relativo à antecipação dos royalties do petróleo apurado no exercício de 2019 (R\$532.020.760,12) e não aquele referente ao efetivo aporte para cobertura de*

¹ LRF, Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.546/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

déficit financeiro efetuado no período objeto do demonstrativo (maio/2019 a abril/2020)".

A CAD apurou que foi transferido do Tesouro ao FUNPREVI a título de Royalties o montante de R\$ 967.100.000,00 no período em análise. Deste valor, o total de R\$ 324.621.154,20 é devido em função do art. 33-A da Lei nº 3.344/200, enquanto que o montante de R\$ 642.478.845,80 refere-se ao aporte para cobertura de déficit atuarial no período de maio/2019 a abr/2020, que deverá ser excluído das despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados (despesa de pessoal não computada para fins de limite).

		R\$
Valor despesa FUNPREVI maio/2019 a abril/2020	(A)	5.442.745.040,45
Valor repassado para cobertura de déficit financeiro	(B)	642.478.845,80
Valor a ser deduzido da despesa com pessoal	(C) = (A) - (B)	4.800.266.194,65

Desta forma, após os acertos devidos, a despesa com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 54,15% da Receita Corrente Líquida, atingindo o limite máximo estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 da LRF² (54%).

Cabe destacar que, de acordo com o art. 23 da LRF, o Poder Executivo deve eliminar o percentual excedente com despesa de pessoal nos dois quadrimestres seguintes, sendo um terço no primeiro. No entanto, em decorrência do estado de calamidade pública decretado³ pelo Sr. Prefeito e reconhecido pela ALERJ⁴, em consequência da pandemia causada pelo novo Coronavírus, o prazo previsto para eliminar os excessos (art. 23) ficará suspenso enquanto perdurar o período de calamidade, nos termos dispostos no art. 65 da LRF.

LRF Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente

² LRF, Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

³ Decreto Rio nº 47.355 de 08 de abril de 2020

⁴ Decreto Legislativo nº 05 de 16 de Abril de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.546/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

LRF Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Em prosseguimento, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida evidenciou um montante de R\$ 14,39 bilhões, correspondendo a 62,64% da Receita Corrente Líquida, abaixo portanto do limite de 120% estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

O Município não concedeu garantias, tampouco recebeu contragarantias de outros entes da Federação no período analisado.

O Demonstrativo das Operações de Crédito demonstrou que as receitas com operações de crédito sujeitas ao limite corresponderam a R\$ 21,23 milhões no primeiro quadrimestre/2020, o equivalente a 0,09 % da Receita Corrente Líquida (R\$ 22,97 bilhões), abaixo, portanto, do limite (16%) estabelecido no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Conclusão

Considerando que no Parecer Prévio referente às contas de governo do exercício de 2018 (processo nº 40/000.574/2019) foi determinado que a Controladoria Geral do Município, para fins de elaboração do anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, considerasse a dedução das despesas do FUNPREVI custeadas com recursos transferidos pelo Tesouro Municipal a título de royalties do petróleo até o limite da efetiva arrecadação acumulada de tais receitas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.546/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Município, o que posteriormente foi ratificado no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2019 (processo nº 40/000.757/2019);

Considerando os entendimentos a respeito do tratamento a ser dado aos valores transferidos a título de royalties do petróleo ao FUNPREVI pelo Tesouro Municipal proferidos nos autos do processo 40/001.352/2019, que tratou do pedido de reconsideração do Exmo. Sr. Prefeito das Determinações D2, D6 e D7 do Parecer Prévio referente ao exercício de 2018 e da análise do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2019, em sessão realizada em 18/12/2019, nos seguintes termos:

- 1) Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI nos limites dispostos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, ainda que superiores à arrecadação proveniente dos royalties no mesmo período e ainda que não lhes seja dada a destinação prevista na Portaria MPS n.º 746/2011, são considerados como aportes para cobertura de déficit atuarial e, portanto, como receitas arrecadadas pelo FUNPREVI.
- 2) Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI nos limites dispostos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, por serem considerados como receita arrecadada pelo FUNPREVI (aporte para cobertura de déficit atuarial), deverão, em sua totalidade (ainda que superiores à arrecadação proveniente dos royalties no mesmo período e ainda que não lhes seja dada a destinação prevista na Portaria MPS n.º 746/2011), ser deduzidos da despesa com pessoal do Poder Executivo, com base no disposto na alínea c) do inciso VI do § 1º;
- 3) O dispositivo constante do art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, incluído pela Lei n.º 5.300/2011, não trata de capitalização para equacionamento do déficit atuarial do FUNPREVI, mas de cobertura de insuficiência financeira;
- 4) A obrigação de o Município suprir as insuficiências financeiras do FUNPREVI advém do mandamento disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98; portanto, as transferências decorrentes de tal obrigação, não obstante o que prevê o art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, são consideradas como aportes para cobertura de déficit financeiro, e não receita arrecadada pelo FUNPREVI;
- 5) As transferências financeiras do Município ao FUNPREVI que não estejam relacionadas à contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001 são consideradas, até que seja instituído novo Plano de Capitalização, como aportes para cobertura de déficit financeiro, e não receita arrecadada pelo FUNPREVI.
- 6) Os valores transferidos pelo Município ao FUNPREVI para fins de cobertura de insuficiência financeira (impossibilidade de cumprimento de suas obrigações), ainda que sob a forma da antecipação autorizada pelo art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, não deverão ser deduzidos da despesa com pessoal do Poder Executivo, uma vez que, por não se enquadrarem como aporte para cobertura de déficit atuarial, não são considerados receita arrecadada pelo FUNPREVI para fins do disposto na alínea c) do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.546/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

Considerando que foi determinado à Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro que a elaboração do anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal considerasse, com relação aos repasses efetuados pelo Tesouro ao FUNPREVI, a dedução, do total da despesa com pessoal do Município, apenas dos valores relacionados à contribuição patronal, contribuição suplementar ou aportes nos limites estabelecidos no art. 33-A da Lei n.º 3.344/2001, não efetuando a dedução daqueles destinados à cobertura de insuficiência financeira, ainda que se invoque o disposto no art. 33-B da Lei n.º 3.344/2001, a fim de atender ao disposto no inciso VI do art. 19 da LRF e no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, conforme decidido no processo nº 40/001.352/2019, em sessão plenária de 18/12/2019;

Considerando que o Manual de Demonstrativos Fiscais, ao tratar do Relatório de Gestão Fiscal, dispõe que: “Para os RPPSs que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.”;

Considerando que este Tribunal, ao analisar o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2019 (processo nº 40/000.123/2020), **já tinha ressaltado que o não cumprimento da referida determinação poderia ensejar a aplicação de multa;**

Considerando o alerta proferido à Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro e à Secretaria Municipal de Fazenda que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderia ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003, conforme decidido no processo 40/100.308/2020, em sessão realizada em 22/04/2020;

Considerando que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu, no período de maio/2019 a abril/2020, a 54,15%



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.546/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 da LRF (54%) – anexo 1;

Considerando que o RGF é um instrumento de transparência conforme disposto no art. 48 da LRF⁵;

Considerando que a transparência pública, além de possuir um papel fundamental no combate à corrupção, viabiliza a contribuição tempestiva da sociedade e dos órgãos de controle, no fornecimento de elementos para que o Estado se torne cada vez mais eficiente e efetivo.

VOTO, em consonância parcial com a manifestação do Corpo Instrutivo e o parecer da douta Procuradoria Especial, por:

1. DETERMINAR à CGM que, quando da elaboração do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, proceda à exclusão dos valores transferidos para cobertura de déficit financeiro das despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados (despesa de pessoal não computada para fins de limite), considerando o período de apuração do demonstrativo.

2. DETERMINAR à CGM que efetue a correção e republicação do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao 1º quadrimestre/2020, a fim de que as despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados (despesa de pessoal não computadas para fins de limite) sejam evidenciadas no montante de R\$ 4.800.266.194,65.

3. ALERTAR o Exmo. Sr. Prefeito que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu, no período de maio/2019 a abril/2020, a 54,15% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 da LRF (54%) – anexo 1.

4. ALERTAR o Exmo. Sr. Prefeito de que o reconhecimento da calamidade pública não dispensa o Poder Executivo do cumprimento do limite com despesa de pessoal, apenas suspende a contagem do

⁵ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.546/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

prazo de reenquadramento previsto no art. 23 da LRF;

5. ALERTAR o Exmo. Sr. Prefeito, não obstante a suspensão do prazo de recondução em virtude do disposto no art. 65 da LRF, em razão do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto n.º 47.355/2020, de que a inércia ou retardamento de ações estruturantes para readequar a despesa de pessoal ao limite estabelecido poderá dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o cumprimento da referida regra fiscal no prazo determinado no artigo 23 da LRF.

6. ALERTAR o Exmo. Sr. Prefeito de que a extrapolação do limite legal com despesa de pessoal representa um forte indicador de desequilíbrio fiscal e poderá condenar o MRJ a restrições extremamente danosas à economia carioca, que ficará proibida de receber transferências voluntárias, contratar operações de crédito e obter garantia conforme previsto no § 3º do art. 23 da LRF.

7. ALERTAR o Exmo. Sr. Prefeito de que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo é considerado infração administrativa conforme previsto no art. 5º, inc. IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00)⁶.

8. CITAR a servidora Márcia Andréa dos Santos Peres (Controladora Geral do Município à época da elaboração do RGF) para que, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV⁷, da Constituição da República, apresente, no prazo de 15 dias úteis, as alegações de defesa pelo descumprimento reiterado das determinações proferidas

⁶ Lei 10.028/00 Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(..)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁷ LV- Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo 40/100.546/2020

Data 29/05/2020 Fls

Rubrica

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO GUARANÁ

no processo 40/001.352/2019.

9. **FIXAR** prazo de 15 dias úteis à CGM para cumprimento das determinações proferidas nesta decisão.

10. **COMUNICAR** ao Controlador Geral do Município, Sr. Francisco Harilton Alves Bandeira, que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação das sanções da Lei n.º 3.714/2003;

11. **ENCAMINHAR**, para ciência desta decisão, cópia do Voto ao Exmo. Sr. Prefeito e Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal;

12. **ENCAMINHAR**, para ciência desta decisão, cópia do Voto aos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal da Casa Civil e à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da CMRJ;

Sala das Sessões,

LUIZ ANTONIO GUARANÁ
Conselheiro Relator